



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05206/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita apuração eleitoral - CER-RJ

Interessado: Regina Conceição Corrêa da Silva Moniz Ribeiro

DELIBERAÇÃO CEF Nº 347/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando a denúncia apresentada a esta Comissão Eleitoral Federal, pela profissional Regina Conceição Corrêa da Silva Moniz Ribeiro, alegando, em síntese, que durante o período de escolha de locais de votação tempestivamente indicou sua vontade de votar diretamente na sede do Crea-RJ, à Rua Buenos Aires, 40, Centro (local obrigatório), opção que foi confirmada no próprio Portal do Crea-RJ, que posteriormente, sem qualquer consulta prévia, motivação, interesse ou ação de sua parte, em 3 de agosto de 2020, foi comunicada, pela CER-RJ 2020, por meio do seu endereço eletrônico, que seu local de votação havia sido, compulsoriamente, remanejado, pela mesma CER-RJ 2020, para a sede do Clube de Engenharia (local facultativo); que na data determinada para a realização do pleito, ou seja, 01 de outubro de 2020, se dirigiu ao seu local de votação, previamente determinado pela CER-RJ 2020, como já exposto anteriormente, ou seja, o Clube de Engenharia, e, para a sua surpresa, foi informada, pela presidente da mesa, que seu nome não constava na relação de profissionais aptos a votar naquela mesa eleitoral; constatado o problema, a presidente da mesa, muito solicita, imediatamente, realizou um contato telefônico, provavelmente com algum representante da CER-RJ 2020 e, a informou que teria que se dirigir até a sede do Crea-RJ, a fim de proceder, a votação em separado; que devido a um erro de exclusiva responsabilidade do Sistema, teria que se expor, uma vez mais, aos riscos de contaminação pelo Covid-19, e, sobretudo, pela falha, inaceitável, havida na condução do processo eleitoral no RJ, falha que, a seu entender, pode colocar em risco a lisura do processo eleitoral, inclusive do Confea e da MUTUA; que se dirigiu até a sede do Crea-RJ, e lá foi informada, pelos mesários que após busca minuciosa na lista de profissionais, restou verificado que seu nome, efetivamente, constava, no sistema de informática do Crea-RJ como profissional apta a votar na mesa eleitoral instalada na sede do Clube de Engenharia; que a Sra. Elsa Duran, servidora que procedeu o atendimento na sede do Crea a informou sobre a existência de casos similares, e que tal fato já havia sido informado ao Presidente em exercício do Crea-RJ e, ao mesmo tempo, orientou a recorrente a retornar à uma das mesas eleitorais, para proceder a votação em separado,

conforme estabelece a Resolução no. 1.114/2019; que diante dos substanciais indícios da falta de clareza e comprometimento organizacional da CER-RJ 2020, no tocante ao trato das listas de profissionais aptos a votar, disponibilizados para cada uma das mesas eleitorais, fato, gravíssimo, que por comprometer a lisura do processo eleitoral, que ao longo de toda sua peregrinação buscando obter o seu direito de voto, no processo eleitoral ocorrido neste Conselho, em detrimento de outros compromissos profissionais, a recorrente tomou ciência e se deparou com diversos profissionais “vítimas” das mesmas dificuldades, dentre os quais ex-Conselheiros e o atual Presidente do Clube de Engenharia, entidade fundadora do Sistema Confea/Crea, e que cedeu parte do seu espaço para a instalação de mesa eleitoral facultativa, e portanto, requer da CEF 2020: que proceda a investigação minuciosa dos fatos objetivando o esclarecimento das ocorrências denunciadas, assim como, a identificação e, eventual, punição dos responsáveis; que demande à CER-RJ 2020 que seja dada publicidade de “todos” os casos, de mesma natureza havidos, no âmbito do Crea-RJ, no pleito de 2020, identificando o número de profissionais prejudicados, assim como, cada uma das mesas eleitorais correspondentes; que confirme e demonstre terem sido, efetivamente, computados, pela CER-RJ 2020, como válidos, no processo de apuração do referido pleito, todos os votos “em separado”, aplicáveis como descrito em (a), acima, e, portanto, enquadrados no disposto no art.69, I da Resolução no. 1.114/2019; que demande a CER-RJ 2020 que esclareça as razões para a existência das listas de eleitores, que foram encaminhadas para uso das mesas eleitorais, e que, supostamente, deveriam ter sido extraídas da mesma base de dados, interna, do Crea-RJ mas, que continham, graves, inconsistências, com os dados, contidos no Portal do Crea-RJ, como restou, exaustivamente, demonstrado;

Considerando a manifestação da CER-RJ, alegando, em síntese, que diferentemente do afirmado pela denunciante, a mesma não procedeu a escolha do seu local de votação, deixando de atender aos insistentes pedidos da CER-RJ para que indicassem o local de preferência para votar, com o único objetivo de facilitar o acesso do profissional a mesa eleitoral que lhe fosse mais conveniente; que a juntada das mensagens eletrônicas que lhes foram transmitidas pela CER-RJ, que se deram para todos os profissionais aptos a votar, faz prova contrária as pretensões da denunciante já que, se o local de votação fosse escolhido e modificado compulsoriamente pela Comissão, não seria lógico, nem razoável que a Comissão disponibilizasse link para oportunizar ao eleitor modificar o seu local de votação; que por três vezes a denunciante foi informada do seu local votação e de que poderia modificar e escolher o local de sua preferência e entendeu por bem não fazê-lo, conforme declara e faz prova mediante a juntada de cópias das mensagens recebidas; que o trabalho da CER-RJ com relação à distribuição dos eleitores por mesa eleitoral não merece censura; que os profissionais foram ainda comunicados da localidade da mesa eleitoral em que seu nome constou na relação de eleitor para que pudesse votar, esclarecendo que caso preferissem outro local poderiam mudar, bastando acessar o link fornecido; que quando da impressão de alguns cadernos de eleitores, deixou de constar alguns nomes, entre os quais o da ora denunciante, o que só foi detectado quando a CER-RJ foi instada pela mesa eleitoral para verificar se o eleitor estaria apto a votar, já que o nome não constava do caderno de eleitores; que tal evento levou a necessidade de tomar votos em separado, caindo por terra a aspiração da CER-RJ de não coletar nenhum ou muitos poucos votos em separado, o que levou a instruir aos mesários que consultassem a CER-RJ para que fosse verificado se o eleitor estaria apto a votar, e seu nome não constou da listagem de eleitores, o que, em ocorrendo, seria instruído a se dirigir a sede do Crea-RJ, ou aos locais destinadas a coleta de voto em separado, o que os levou a tomar um total de 127 (cento e vinte e sete) votos em separado; que nova inverdade da denunciante se dá quando alega toda uma peregrinação buscando obter o seu direito de voto e que se deparou com diversas “vítimas” das mesmas dificuldades. Primeiro, porque a mesa eleitoral sendo informada que a denunciante era eleitora e por não constar seu nome na relação foi orientada a votar na mesa eleitoral instalada na sede do Crea-RJ, na qual exerceu o seu direito de voto; que não ocorreu necessidade de peregrinar, uma vez que do Clube de Engenharia para a Sede do Crea-RJ, se faz em 4 minutos, de caminhada; que acredita que muitas dessas “vítimas” foram atendidas pela CER-RJ, sendo que algumas delas por insistiam em votar mesmo estando legalmente impedidos, por não estarem em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, ou por terem quitado sua última anuidade em outro Regional; que não há que se falar em falta de comprometimento do processo eleitoral pelo fato de ter deixado de constar o nome de alguns profissionais na lista de eleitores disponibilizadas nas mesas eleitorais, fato, aliás, previsto no regulamento eleitoral como um dos casos que autoriza a tomada do voto em separado; que todos os profissionais receberam comunicado do seu local de votação e as mesas eleitorais foram orientadas a entrar em contato com a CER-RJ por caso algum profissional se apresentasse para votar e seu nome não constasse da lista de eleitores, para que fosse constatado se o profissional estaria apto a votar e, na maioria das consultas realizadas, o profissional não estava apto a votar; que os

profissionais que a denunciante afirma estarem na mesma situação, certamente, a exemplo dela, compareceram a Sede do Crea-RJ e exerceram seu direito de voto; e por fim, ratifica que a denunciante exerceu seu direito de voto, na Sede do Crea-RJ, tomado em separado;

Considerando que, de acordo com o art. 69, e parágrafos, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "o voto do profissional será tomado em separado, em urna específica, nos seguintes casos: I - quando o profissional estiver apto a votar na Mesa Eleitoral respectiva, mas seu nome não constar da lista de eleitores correspondente; II - quando houver dúvida sobre a identidade do eleitor; e III - se uma Mesa Eleitoral prevista não se instalar, situação na qual os eleitores a ela pertencentes votarão em qualquer outra Mesa Eleitoral na circunscrição do Crea"; "os membros da Mesa Eleitoral que tomarem o voto em separado fora das hipóteses previstas neste artigo estarão sujeitos às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas" (§ 1º), e "as urnas específicas para voto em separado somente serão instaladas nas Mesas Eleitorais obrigatórias de que trata o artigo 57" (§ 2º);

Considerando que pelo exposto não se vislumbra prejuízo ao exercício do voto pela profissional, tomado em separado, na sede do Crea-RJ, como alegado pela própria recorrente, e ratificado pela Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro (CER-RJ);

Considerando que das alegações trazidas pela própria recorrente, e ratificadas pela CER-RJ, denota-se que restam prejudicados os pedidos do recurso e, portanto, não merecem ser apreciados por esta Comissão, uma vez que a recorrente não comprovou ter havido prejuízo ao exercício do voto;

Considerando o art. 21, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à Comissão Eleitoral Regional: "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV), e "orientar e coordenar os trabalhos das Mesas Eleitorais, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea" (inciso XII);

DELIBEROU:

1 - Por **JULGAR IMPROCEDENTE** o requerimento apresentado pela profissional Regina Conceição Corrêa da Silva Moniz Ribeiro, em 2 de outubro de 2020, contra atos supostamente realizados pela CER-RJ, no dia das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, em 1º de outubro de 2020, nos termos da fundamentação; e

2 - **ALERTAR** à Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro (CER-RJ), sobre a necessidade de conferência criteriosa dos materiais eleitorais antes de sua distribuição às mesas eleitorais.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 17/11/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/11/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 18/11/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0396945** e o código CRC **AC75E4C9**.

Referência: Processo nº CF-05206/2020

SEI nº 0396945